



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/08/98
4066
cancelou em 31.08.98

PROCESSO Nº: 2363/98
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DEVIDAS – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – ANEXOS DOS BALANCETES, DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 165, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATTOS
GOVERNADOR DO ESTADO
LIDUÍNO CUNHA
CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO
ELIONAY JOHNSON
CONTADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 251/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas devidas – sonegação de documentos – anexos dos balancetes, descumprimento do artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, por parte do Governo do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

Determinar novo prazo de 10 (dez) dias, para que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado **VALDIR RAUPP DE MATTOS**, o Controlador-Geral, Senhor **LIDUÍNO CUNHA**, e o Contador-Geral, Senhor **ELIONAY JOHNSON** remetam ao Tribunal de Contas os documentos solicitados nos Ofícios nºs 072/98 e 073/98-GCHMP, de 07.07.98,

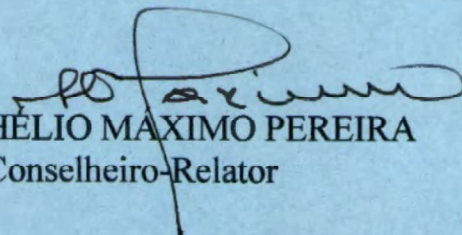


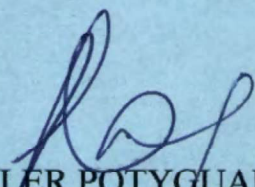
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

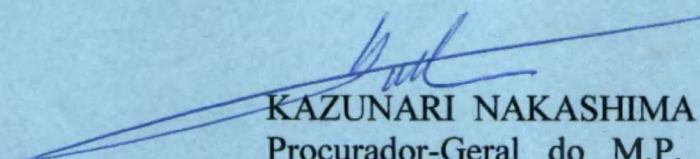
assim como cumpram o que dispõe o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, ficando estabelecida a multa de 100% (cem por cento) do valor previsto no “caput” do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, com fulcro no artigo 103, § 1º, do Regimento Interno, para cada período de 10 (dez) dias, **solidariamente** aos responsáveis antes mencionados, caso deixem de dar cumprimento a este acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/09/98
4059
circula em 23.09.98

PROCESSO Nº: 928/97 - (APENSOS NºS 975, 976, 1209, 1565, 1566, 2187, 2638, 3018, 3282, 3488 E 3838/96; 257/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR BRAZ REZENDE - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 252/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Braz Rezende, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Braz Rezende, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

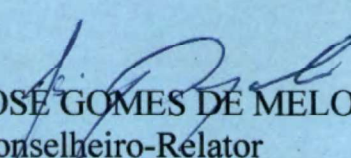
IV - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

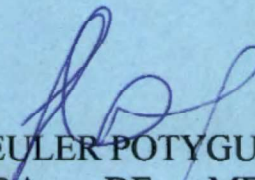


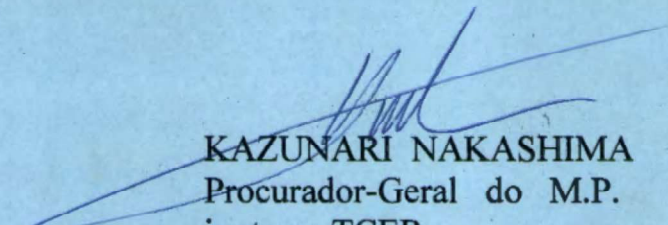
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/12/98
4139
vinculou em 14.12.98

PROCESSO Nº: 1731/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 996/96 - APENSOS NºS 535, 796, 797, 798, 799, 800, 974, 1037, 1166, 2329, 2330, 2520 E 2805/96)
INTERESSADO: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 218/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 253/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 218/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho ao acórdão nº 218/97, concedendo provimento;

II - **Modificar** o acórdão nº 218/97, excluindo o seu item IV;

III - **Modificar** o teor do item VIII do acórdão nº 218/97, que passará a ter a seguinte redação: "Determinar ao Senhor José Alves Vieira Guedes que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Tesouro Municipal os débitos consignados no acórdão nº 218/97, devidamente corrigidos desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento";

IV - **Manter** inalterados os demais itens do acórdão nº 218/97;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

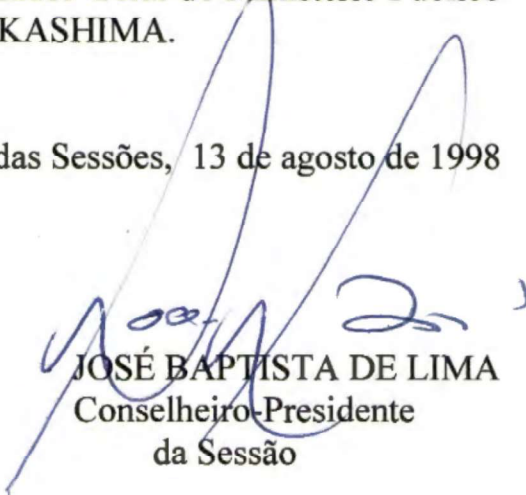
V - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao recorrente;


VI - **Determinar**, após os trâmites legais, a continuidade do rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1998

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/09/95
4051
circulou em 23.09.95

PROCESSO Nº: 2249/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE JARU/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 081/96-PGE
RESPONSÁVEIS: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ELTON GUIMARÃES DE LIMA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES
DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 254/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 081/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 081/96-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Emerson Teixeira, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e Elton Guimarães de Lima, Presidente da Associação dos Criadores de Jarú, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de convênios, todos os



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

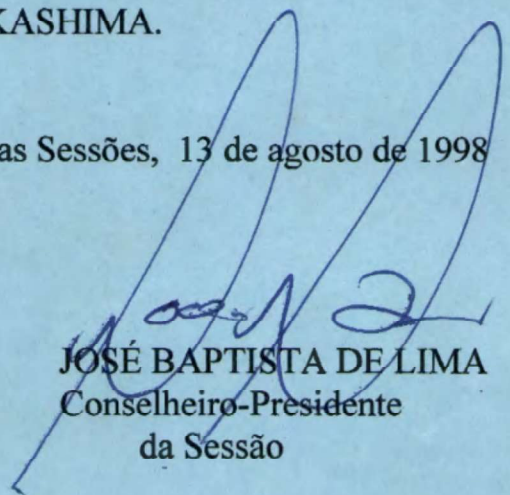
documentos exigidos em Lei e Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

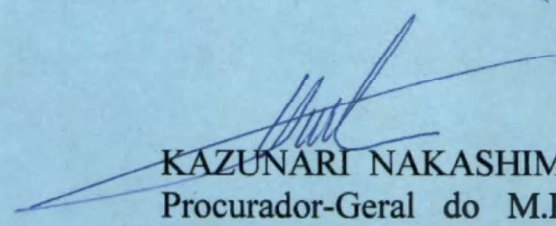
III - **Determinar** o arquivamento do feito após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/01/99
4165
circulou em 20.01.99

PROCESSO Nº: 1454/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 050/90-PGE
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 255/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 050/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 050/90-PGE, nos termos do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito** no valor de Cr\$ 2.166.394,82 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro cruzeiros e oitenta e dois centavos), correspondente a R\$ 12.308,86 (doze mil, trezentos e oito reais e oitenta e seis centavos), ao Senhor Sebastião Alves Teixeira, referente à falta de comprovação de liquidação de despesas, referidas nos itens, 2, 3 e 4 do Relatório Técnico;

III - **Multar** em 1000 UFIR's o Senhor Sebastião Alves Teixeira, nos termos do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela



prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com injustificável dano ao erário;

IV - Multar, individualmente, em 500 UFIR's os Senhores João Rosa Vieira, Vitor Sadeck Filho e Manoel Lopes Lamego, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por omissão no dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados através do convênio 050/90-PGE;

V - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Sebastião Alves Teixeira, João Rosa Vieira, Vitor Sadeck e Manoel Lopes Lamego, procedam o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI - Emitir os Títulos Executórios, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

VII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

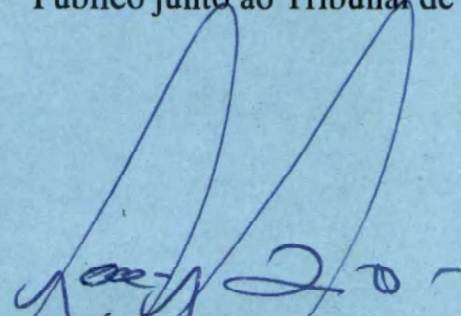
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER

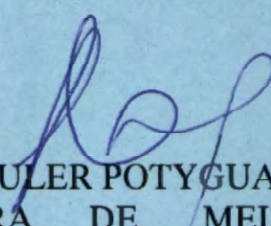


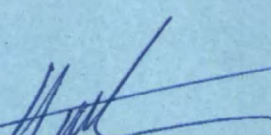
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/03/99
4203
cancelou em 26.03.99

PROCESSO Nº: 045/94 - (APENSO Nº 630/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 141/93-PGE
RESPONSÁVEIS: BATISTA MARCO FUZARI
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 256/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 141/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 141/93-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Batista Marco Fuzari, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, devendo ressarcir aos cofres do Estado, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o valor de Cr\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil cruzeiros), equivalente a 3.696,52 (três mil seiscentas e noventa e seis vírgula cinquenta e duas) UFIR's, tendo em vista não ter comprovado a sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio;

III - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Batista Marco Fuzari, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, por não



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

tomar providências com vistas a apresentar documentações que atestassem o fiel cumprimento dos termos do convênio, quando de seu término, mediante a devida Prestação de Contas, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, Secretário de Estado da Saúde, por deixar de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano a ser ressarcido aos cofres públicos, descumprindo, assim, o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Batista Marco Fuzari e Sérgio Siqueira de Carvalho, recolham as multas consignadas nos itens III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

VI - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário, fixando, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92 -TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VIII - **Autorizar** a expedição de Título Executório, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

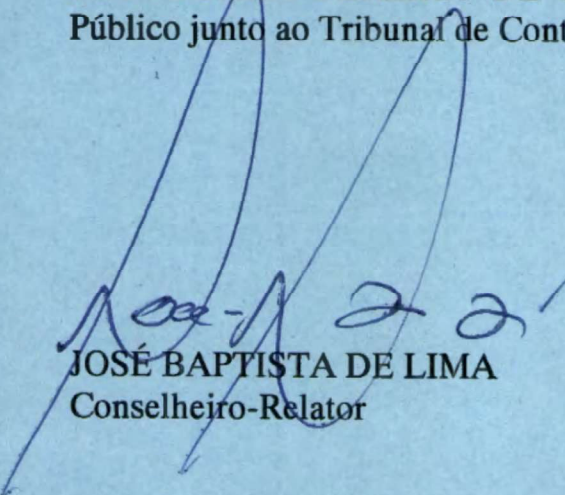


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

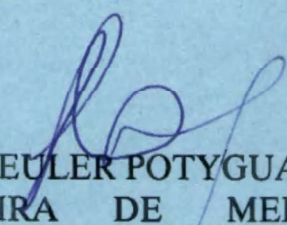
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

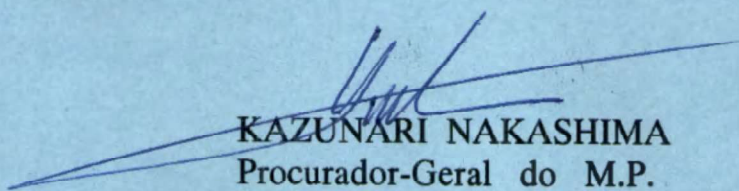
Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14, 04, 99
4224
circulou em 19.04.99

PROCESSO Nº: 053/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 151/93-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO SILVANO ROZO
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 257/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 151/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 151/93-PGE, por descumprimento à cláusula sétima do convênio, ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e ao parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por omissão no dever de prestar contas do valor de CR\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros reais), equivalente a 388,03 (trezentos e oitenta e oito vírgula três) UFIR's, na forma do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar, solidariamente**, os Senhores Paulo Silvano Rozo e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o ressarcimento do valor do convênio, devidamente atualizado, à conta única do Tesouro Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar, individualmente**, em 200 (duzentas) UFIR's os Senhores Paulo Silvano Rozo e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90, por não tomarem providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, consoante estabelece o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores recolham a multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

V - **Autorizar a expedição de Título Executório**, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento interno;

VI - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observação dos prazos de remessa a esta Corte, em conformidade com a legislação vigente;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER

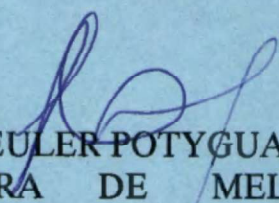


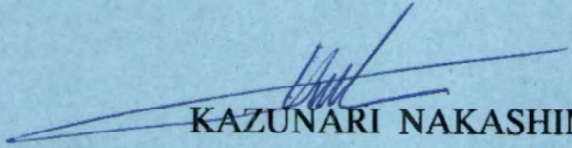
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EX
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/03/99
cancelou em 16.03.99

PROCESSO Nº: 070/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 165/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ARNALDO CARLOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 258/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 165/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 165/93-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Arnaldo Carlos da Silva, Prefeito do Município de Corumbiara, devendo ressarcir aos cofres do Estado, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o valor de CR\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros reais), equivalente a 326,76 (trezentos e vinte e seis vírgula setenta e seis) UFIR's, devidamente atualizados, tendo em vista não ter comprovado a sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio;

III - **Multar** em 200 UFIR's o Senhor Arnaldo Carlos da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Silva, Prefeito do Município de Corumbiara, por não tomar providências com vistas a apresentar documentações que atestassem o fiel cumprimento dos termos do convênio, quando de seu término, mediante a devida prestação de contas, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Multar** em 200 UFIR's o Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, Secretário de Estado da Saúde, por deixar de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano a ser ressarcido aos cofres públicos, descumprindo, assim, o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Arnaldo Carlos da Silva e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, recolham as multas consignadas nos itens III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

VI - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário, fixando, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VIII - **Autorizar** a expedição de Título Executório, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

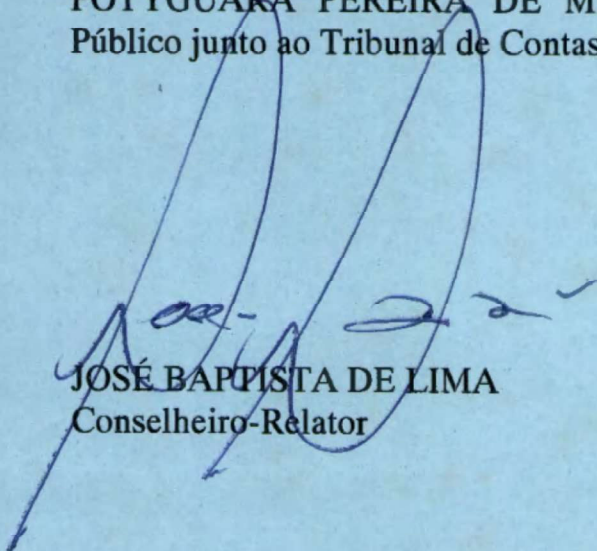


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

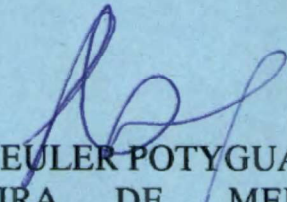
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12, 03, 1999
4203
cancelou em 16.03.99

PROCESSO Nº: 068/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 163/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 259/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 163/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 163/93-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor José Domingos dos Santos, Prefeito do Município de Nova Mamoré, devendo ressarcir aos cofres do Estado, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o valor de CR\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros reais), equivalente a 326,76 (trezentos e vinte e seis vírgula setenta e seis) UFIR's, devidamente atualizados, tendo em vista não ter comprovado a sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio;

III - **Multar** em 200 UFIR's o Senhor José Domingos dos Santos, Prefeito do Município de Nova Mamoré, por não tomar providências com vistas a apresentar documentações que atestassem o fiel



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento dos termos do convênio, quando de seu término, mediante a devida Prestação de Contas, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Multar** em 200 UFIR's o Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, Secretário de Estado da Saúde, por deixar de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano a ser ressarcido aos cofres públicos, descumprindo, assim, o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores José Domingos dos Santos e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, recolham as multas consignadas nos itens III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

VI - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário, fixando, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VIII - **Autorizar** a expedição de Título Executivo, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

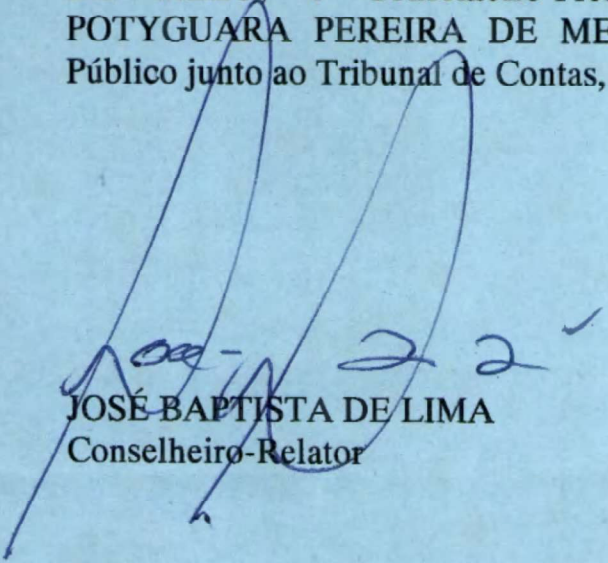



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

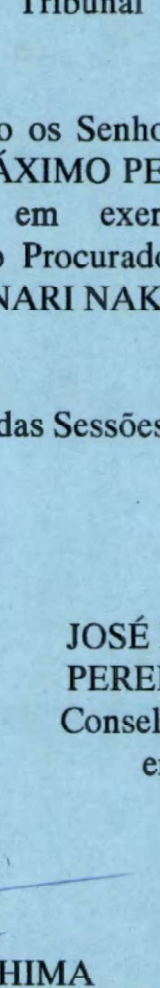
IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23.02.99
cancelou em 23.02.99

PROCESSO Nº: 051/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 149/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 260/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 149/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 149/93 - PGE, por descumprimento à cláusula sétima, ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, por omissão no dever de prestar contas do valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), equivalente a 306,34 (trezentos e seis vírgula trinta e quatro) UFIR's, na forma do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Adelino Ângelo Follador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o ressarcimento do valor do convênio, devidamente atualizado, à conta única do Tesouro Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** em 200 (duzentas) UFIR's o Senhor Adelino Ângelo Follador, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Multar** em 200 (duzentas) UFIR's o Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90, por não tomar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores recolham as multas consignadas nos itens III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

VI - **Autorizar a expedição de Título Executório**, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92 - TCER, bem como a observação dos prazos de remessa a esta Corte, em conformidade com a legislação vigente;

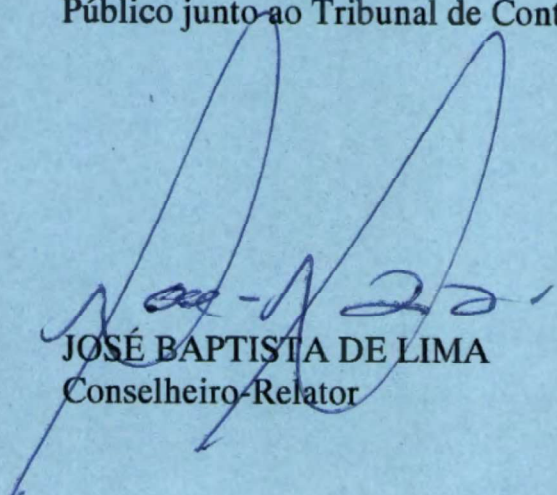
VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



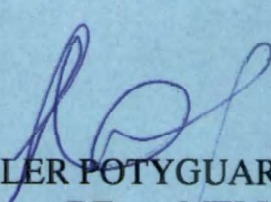
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

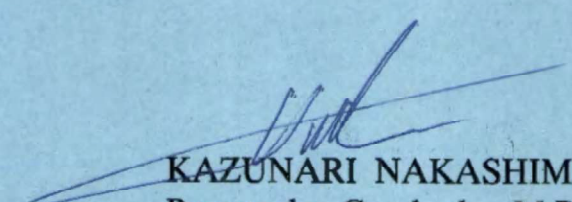
Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 10
DE 26: 10 98
cancelou em 03.11.98

PROCESSO Nº: 1514/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 010/95-PGE
RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 261/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 010/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 010/95-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Melkisedek Donadon e Emerson Teixeira, recomendando aos atuais gestores das entidades envolvidas que adotem as medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios firmados, objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

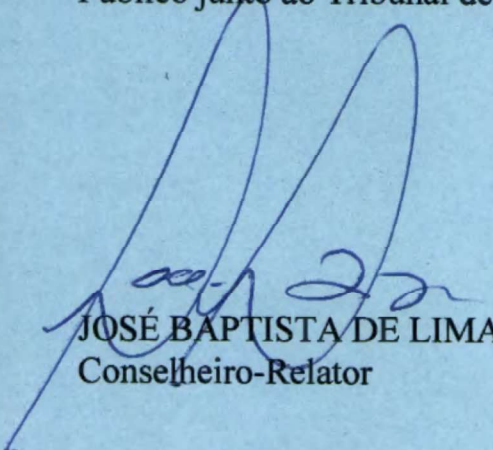


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

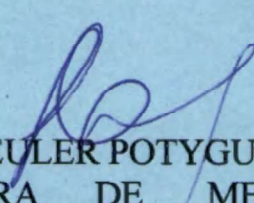
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

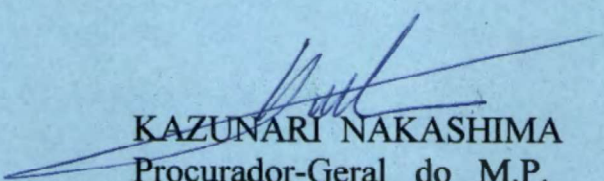
Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26.10.98
4112
circulou em 03.11.98

PROCESSO Nº: 3665/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
PATRONATO AGRÍCOLA DE MENORES OSVALDO
SOUZA-PAMOS/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 158/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA
PRESIDENTE DO PATRONATO AGRÍCOLA DE
MENORES OSVALDO SOUZA
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 262/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 158/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 158/96-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do órgão interveniente que, quando da celebração de convênios, adote medidas visando a fiel e estrita observância às normas e dispositivos legais que regem a matéria;

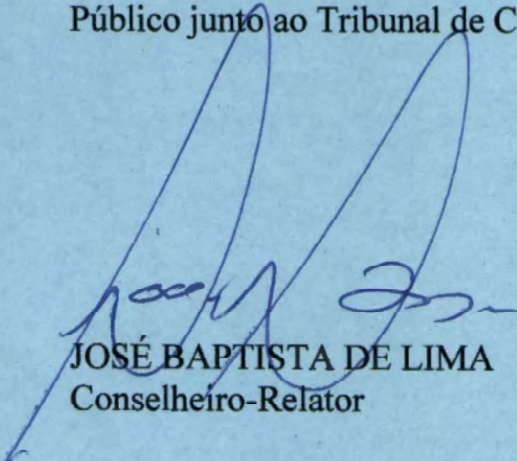
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.



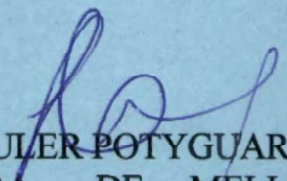
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

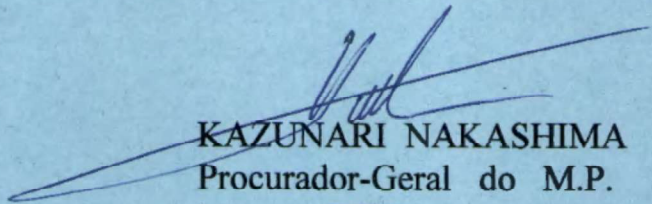
Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 26.11.98
4112
circulou em 03.11.98

PROCESSO Nº: 2484/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 120/95-PGE
RESPONSÁVEIS: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 263/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 120/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio 120/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

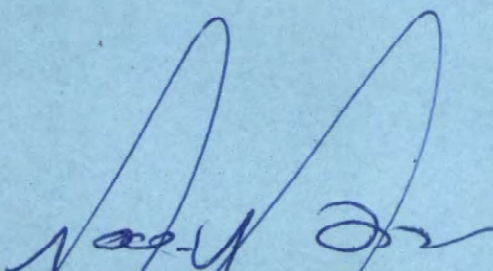
II - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos responsáveis e envolvidos com repasses e aplicação de recursos públicos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas do convênio todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente.



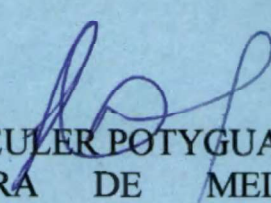
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

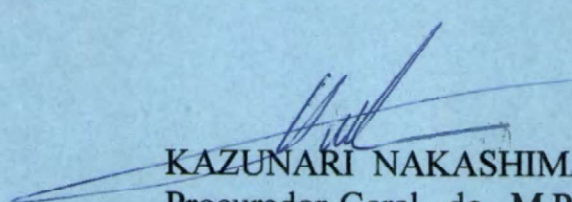
Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE.
DE 12,03,99
4203
circulou em 16.03.99

PROCESSO Nº: 1309/97 - (APENSOS NºS 1112, 2172, 2173, 2174, 2175, 2204, 2390, 2392, 2590, 2852, 3111, 3112, 3113, 3184, 3212, 3727 E 3782/96; 117, 141, 463, 533, 775, 989, 1416 E 2067/97)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
PERÍODO: 1º.01 A 04.06.96
ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
PERÍODO: 05.06 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 264/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação Social, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Social, exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Araújo dos Santos, brasileiro, R.G. nº 127.900 - SSP/RO, CPF nº 183.235.452-00, Secretário de Estado de Comunicação Social, e Robson Souza Oliveira, brasileiro, R.G. nº 268.318-SSP/RO, CPF nº 308.659.734-53, Secretário de Estado de Comunicação Social, em decorrência da prática de atos



de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Luiz Carlos Araújo dos Santos, o **débito** a seguir:

a) R\$ 1.989,42 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), pelo pagamento de diárias a servidores, sem a regular liquidação, conforme verificou-se nos processos de nºs 1031-0007/96, 1031-0018/96, 1031-0026/96, 1031-0046/96, em descumprimento ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 7º, § 2º, do Decreto Estadual 6.152, de 04.11.93;

III - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Robson Souza de Oliveira, os **débitos** a seguir:

a) R\$ 217,25 (duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), em virtude de não ter obedecido aos princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade, moralidade e legalidade, ao realizar despesas telefônicas com consultas de astrologia, portanto, sem qualquer finalidade pública, conforme constatou-se no processo nº 1031/081-96, resultando num gasto ilegal e danoso ao erário, em descumprimento ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

b) R\$ 16.640,00 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta reais), em razão de não ter obedecido aos princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade, moralidade e legalidade, ao efetuar pagamentos de despesas sem liquidação, conforme observado no processo nº 1031/097-96, referente à locação de seis (6) automóveis, no mês de dezembro de 1996, da empresa Locar Autos Ltda., a um custo mensal de R\$ 16.640,00 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta reais), quando pelo mesmo valor poderiam ter sido adquiridos, em média, dois (2) veículos idênticos e até com características superiores às dos locados, resultando, portanto, num gasto ilegal e danoso ao Erário, em descumprimento ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) R\$ 6.394.227,00 (seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais), por ter efetuado pagamento de despesas sem liquidação, conforme se constata através da análise do processo nº 1001/0151-95, referente à contratação de serviços de produção e publicidade das empresas Raimundo Nonato Sales de Menezes, que tem como nome de fantasia Sales Propaganda, C.G.C.- MF nº 05.988.878/0001-09, no valor de R\$ 4.782.735,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais); Antônio Dirceu Pelacani, que tem como nome de fantasia Voice Marketing Criativo, C.G.C.-MF nº 84.621.812/0001-44, no valor de R\$ 734.992,00 (Setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais); e Cigraf - Comunicação e Representação Ltda., C.G.C.-MF nº 84.709.732/0001-45, no valor de R\$ 876.500,00 (oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais); e, ainda, prorrogou os contratos de nºs 150, 152 e 153/96, excedendo o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, despesas estas ilegais, que resultaram em dano ao erário, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e 65, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) R\$ 18.460,56 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), pela realização de despesas a título de diárias, sem que os servidores beneficiados e relacionados no quadro 2.4.1., às fls. 15 a 18 do relatório, comprovassem seus deslocamentos, configurando, assim, pagamento de despesas sem regular liquidação, tendo em vista os processos não conterem um dos elementos fundamentais para atestar a referida realização, que é o relatório dos serviços executados, e os que contêm apresentam-se de forma padronizada, ou seja, contendo repetidamente a mesma expressão "...objetivando fazer levantamento das obras pelo Governo do Estado...", os quais totalizaram um gasto ilegal e danoso ao erário Estadual, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e ao artigo 7º, § 2º, do Decreto Estadual nº 6.152, de 04.11.93;

IV - **Multar** em 1000 UFIR's, **individualmente**, os ordenadores de despesas, Senhores Luiz Carlos Araújo dos Santos e Robson Souza de Oliveira, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

dano ao erário, especificados nos itens II e III, consoante dispõe o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Luiz Carlos Araújo dos Santos e Robson Souza de Oliveira, procedam o recolhimento aos Cofres do Estado dos valores respectivamente consignados nos itens II e III, respectivamente, devidamente atualizados até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Luiz Carlos Araújo dos Santos e Robson Souza de Oliveira, procedam o recolhimento das multas consignadas no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VIII - **Encaminhar cópias** das peças dos autos ao Ministério Público do Estado, para fins de apuração dos ilícitos penais, na forma do artigo 7º da Lei Federal nº 8.429/92;

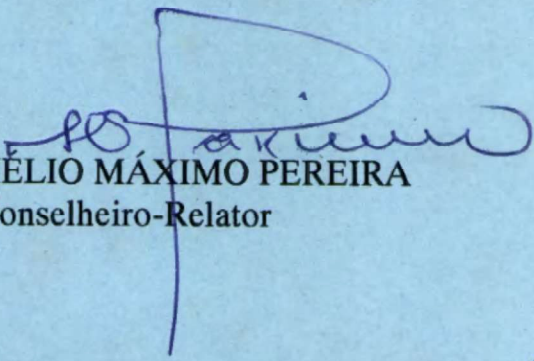
IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

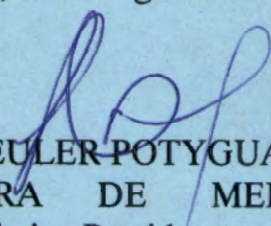


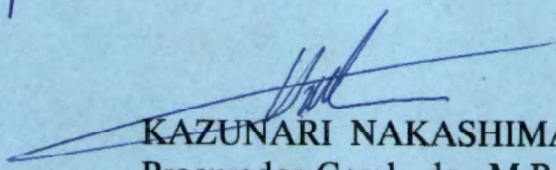
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 26/10/98
4112
circulou em 103.11.98

PROCESSO Nº: 1071/97 - (APENSOS NºS 1839, 1841, 2225, 2599, 2823, 2824, 2830, 2831, 2832, 2873, 3037, 3038, 3266, 3530, 3697 E 3872/96; 313, 314, 366, 378, 542 E 826/97)

INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: DEPUTADO MARCOS ANTÔNIO DONADON
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 265/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares com Ressalvas** as contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1996, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Marcos Antônio Donadon, recomendando aos atuais gestores a adoção das medidas recomendadas no Parecer nº 2223-2245/PG-TCER-98, da lavra do Nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 18, "caput", da Lei Complementar nº 154/96;

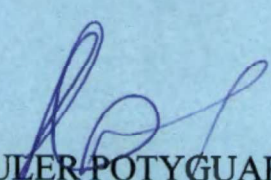


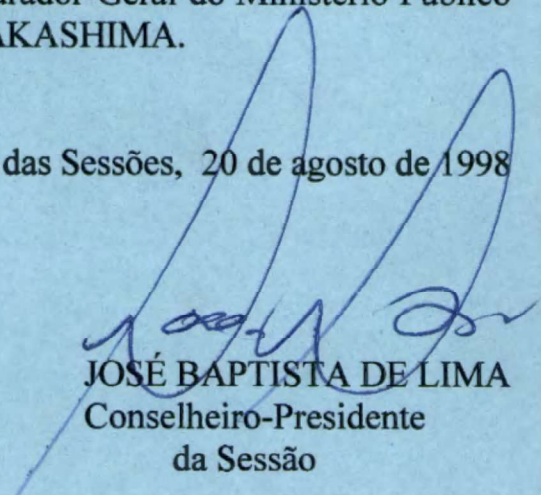
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

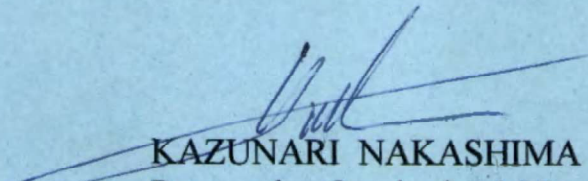
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26, 10, 95
4172
circulou em 03/11.98

PROCESSO Nº: 192/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ KATO-
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 085/95-PGE
RESPONSÁVEIS: DOMÊNICO LAURITO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE
CONTRATOS E CONVÊNIOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 266/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 085/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regular com Ressalvas** a execução do contrato nº 085/95-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores a adoção de medidas administrativas preventivas, necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do relatório, visando o fortalecimento do



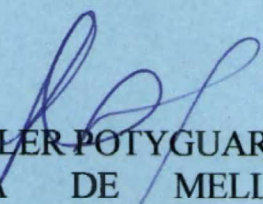
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

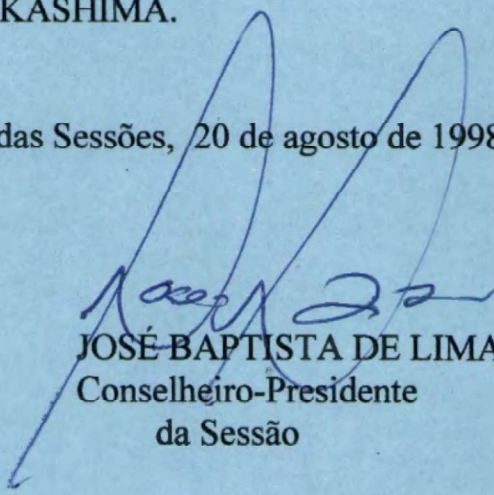
sistema de controle interno, principalmente ao cumprimento da legislação vigente, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

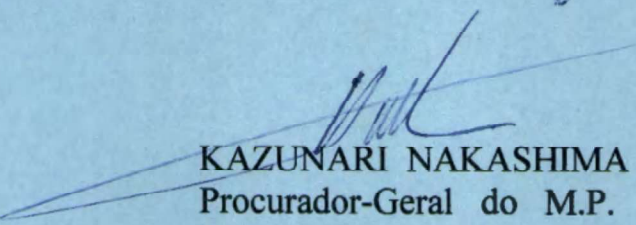
III - **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.
DE 15/11/98
4127
cancelado em 20.11.98

PROCESSO Nº: 466/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/98
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 267/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/98 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 001/98 do Município de Vilhena;

II - **Multar** o Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, em R\$ 1.250,00 (Um mil, duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por remeter o Edital de Concorrência Pública nº 001/98 fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Normativa nº 001/TCER-95;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

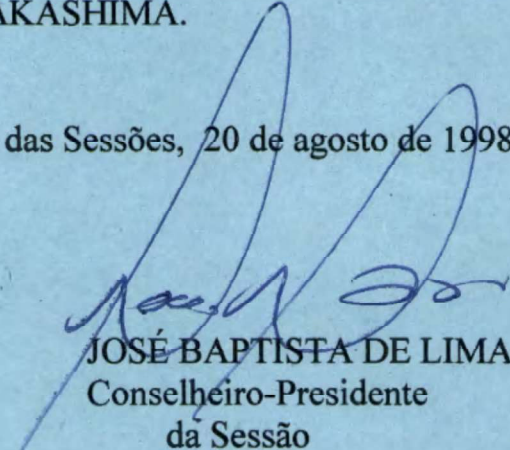
IV - **Determinar** que, transitado em julgado, seja iniciada a cobrança judicial na forma do artigo 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

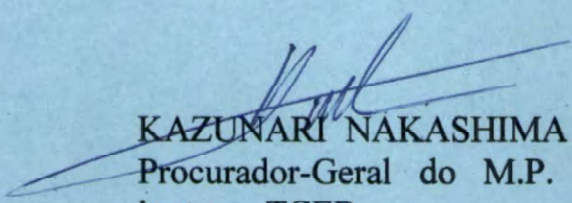
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE.
DE 11/11/98
4122
circulou em 13.11.98

PROCESSO Nº: 3174/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 014/98
RESPONSÁVEL: NEUZA VIEIRA CARVALHO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 268/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 014/98 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar** nula a Tomada de Preços nº 14/98 da Secretaria de Estado da Educação, por violar o princípio da legalidade estatuído no artigo 37, "caput", da Constituição Federal e infringir os artigos 40, I, 55, I, e 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

II - **Determinar** que a Secretaria de Estado da Educação cancele a Tomada de Preços nº 14/98, bem como todos os demais atos dela decorrentes, dando ciência a este Tribunal, na forma do artigo 63, § 1º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de não o fazendo se tornar sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - **Multar** a Senhora Neuza Vieira de Carvalho, Secretária de Estado da Educação, em R\$ 1.250 (Um mil duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e IV, do Regimento Interno do Tribunal de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas, por grave infração à norma legal, e não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, de determinação desta Relatoria;

IV - **Determinar** que a multa consignada no item III seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

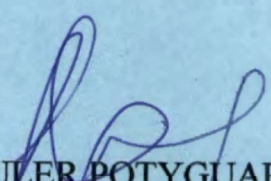
V - **Determinar** que, transitado em julgado, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

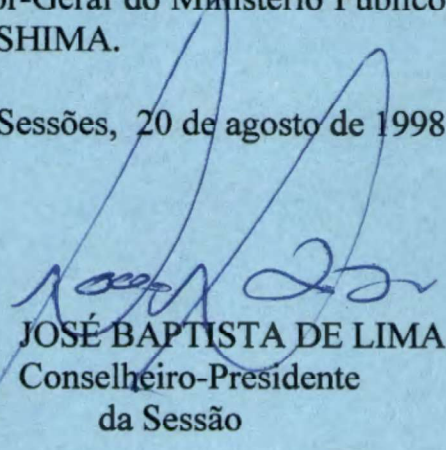
VI - **Encaminhar cópia** do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada;

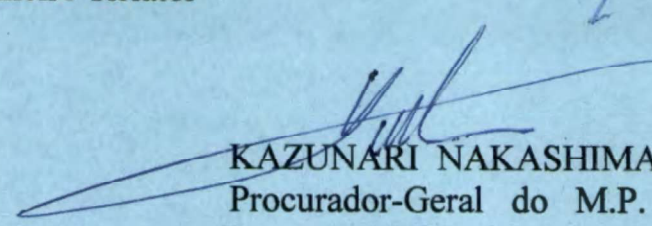
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/11/93
4125
c/entou em 16.11.93

PROCESSO Nº: 002/94 - (APENSO Nº 609/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 108/93-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO SALES OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 019/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 126/93-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO AMÂNCIO MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 269/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 108 e 126/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

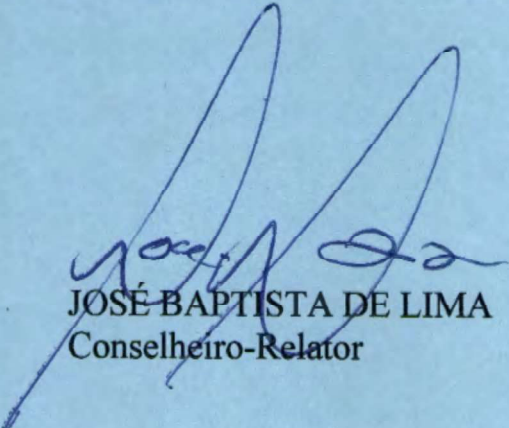
I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 108 e 126/93-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

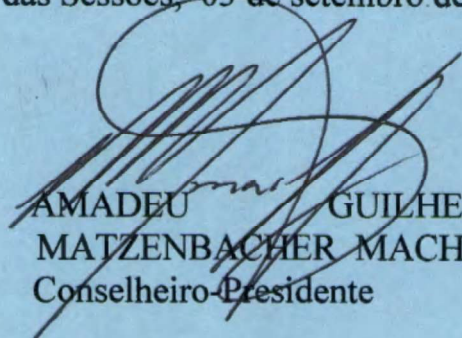
II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores das entidades envolvidas que adotem as medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios, objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

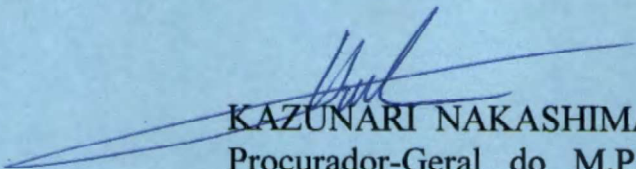
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/03/99
4203
circulou em 16.03.99

PROCESSO Nº: 025/94 - (APENSO Nº 625/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 132/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ADINALDO DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 270/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 132/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 132/93-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Adinaldo de Andrade, Prefeito do Município de Mirante da Serra, devendo ressarcir aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o valor de CR\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil cruzeiros reais), equivalente a 3.022,57 (três mil e vinte e dois vírgula cinquenta e sete) UFIR's, devidamente atualizados, tendo em vista não ter comprovado a sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio;

III - **Multar**, em 200 UFIR's, o Senhor Adinaldo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Andrade, Prefeito do Município de Mirante da Serra, por não ter tomado providências com vistas a apresentar documentações que atestassem o fiel cumprimento dos termos do convênio, quando de seu término, mediante a devida Prestação, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma da Lei nº 194/97;

V - **Determinar** ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário, fixando, para tanto, o prazo de 60 (sessenta dias);

VI - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

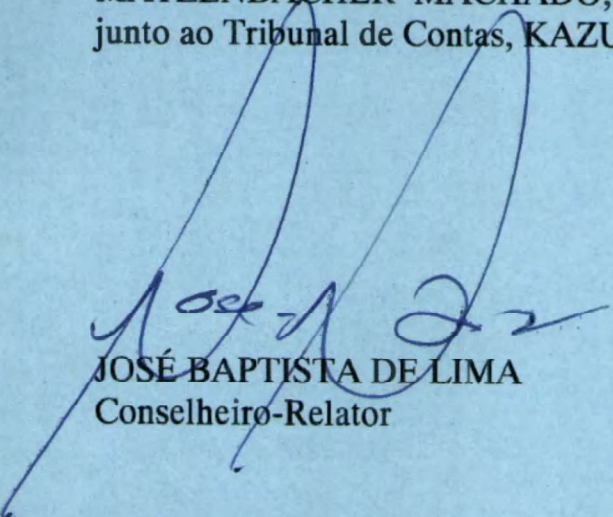
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME



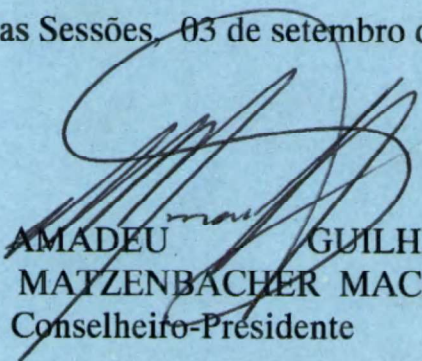
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

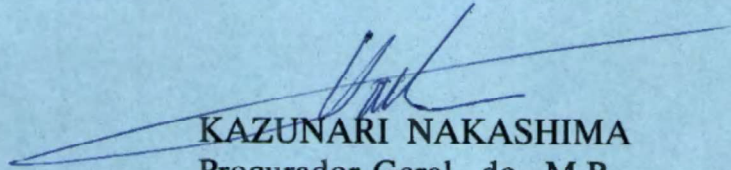
Sala das Sessões, 03 de setembro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/04/99
4225
instituiu em 23.04.99

PROCESSO Nº: 006/94 - (APENSO Nº 613/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 112/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 271/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 112/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 112/93-PGE pela omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Isaac Bennesby, Prefeito do Município de Guajará-Mirim e executor do convênio, devendo proceder o ressarcimento aos cofres do Estado do valor de CR\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil cruzeiros reais), correspondente a 3.983 UFIR's, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, tendo em vista o mesmo não ter comprovado a sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio;

III - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Isaac Bennesby, Prefeito do Município de Guajará-Mirim e Executor do convênio, por não ter tomado providências com vistas a apresentar documentações que atestassem o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fiel cumprimento dos termos do convênio, quando do seu término, mediante a devida prestação de contas, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Aparício Carvalho de Moraes, Secretário de Estado da Saúde, por deixar de instaurar Tomada de Contas Especial, com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano a ser ressarcido aos cofres públicos, descumprindo, assim, o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham as multas consignadas nos itens III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma da Lei nº 194/97;

VI - **Determinar** ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário, sob pena de, não o fazendo, tornar-se solidário aos responsáveis anteriormente citados;

VII - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



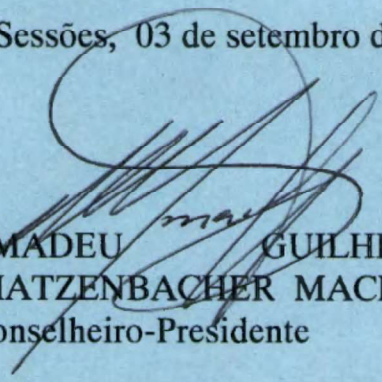
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

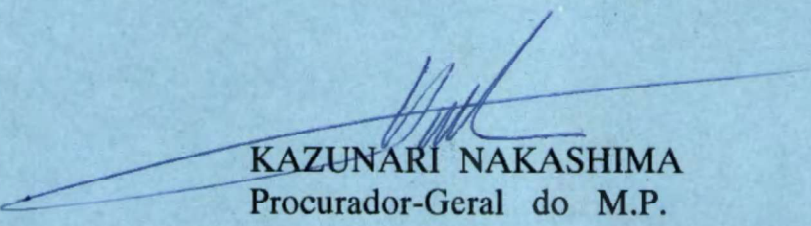
Sala das Sessões, 03 de setembro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/11/95
4123
em 16.11.95

PROCESSO Nº: 2493/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PARECIS/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 128/95-PGE
RESPONSÁVEIS: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 3786/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 159/95-PGE
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO BARROS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 272/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

tratam da análise dos convênios nºs 128 e 159/95-PGE, como tudo dos autos consta.

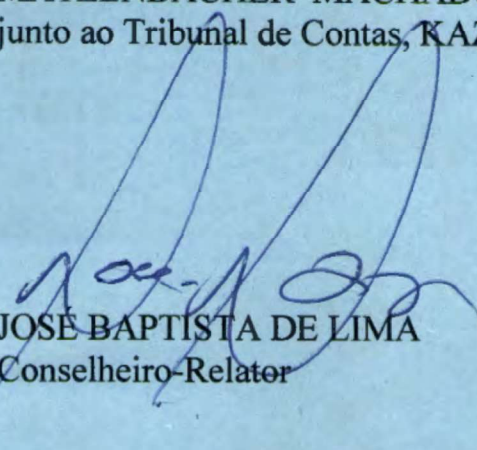
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

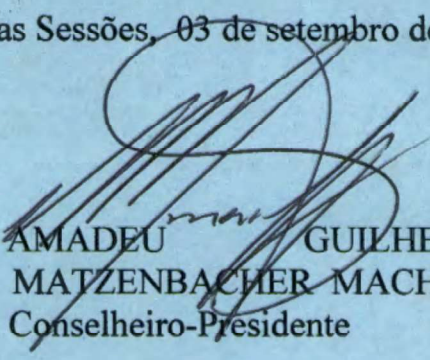
I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 128 e 159/95-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

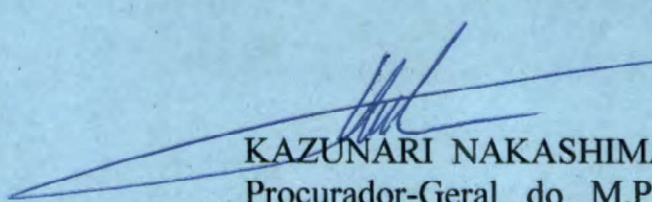
II - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER; de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2299/96 - (APENSOS NºS 2209, 2210, 2326, 2623, 2688, 2724, 2991 E 3006/95; 154, 375, 1060, 1179 E 1219/96)

INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: JOSIVANDO DO CARMO MELO
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 20.07.95
LUIZ CARLOS ALVES
PRESIDENTE
PERÍODO: 20.07 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 273/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Irregulares** as contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, referentes ao exercício de 1995, nos termos do artigo 16, III, "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** os Senhores Josivando do Carmo Melo e Luiz Carlos Alves, gestores nos períodos de 1º.01 a 20.07.95 e 20.07 a 31.12.95, respectivamente, pela prática de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, gerando culposa aplicação antieconômica dos recursos públicos, que culminaram em injustificado dano ao erário;



III - **Multar, individualmente**, os Senhores Josivando do Carmo Melo e Luiz Carlos Alves em 1.000 UFIR's, conforme preceitua o artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Determinar** ao atual gestor a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para a apuração das irregularidades, cujos valores montam em R\$ 326.553,96 (trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) identificadas no item WP/L&C/AOP/27 do relatório de inspeção, às fls. 2117/2119 do Processo nº 1219/96-TCER, de responsabilidade do Senhor Josivando do Carmo Melo, Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano, período de 01º.01 a 20.07.95, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a execução dos trabalhos, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

V - **Determinar** ao atual gestor a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para a apuração das irregularidades, cujos valores montam em R\$ 332.347,20 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) identificadas no item WP/L&C/AOP/27, do relatório de inspeção, às fls. 2120/2121 do processo nº 1219/96-TCER, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Alves, Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano, no período de 21.07 a 31.12.95, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a execução dos trabalhos, a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado;

VI - **Impugnar** as despesas no valor de R\$ 442,12 (quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), gasto na aquisição de materiais esportivos, com recursos do convênio nº 004/PGM/93 SEMTRAM/EMDUR, cujo objetivo não era o de adquirir materiais esportivos, havendo, portanto, desvio de finalidade, de responsabilidade do Senhor Josivando do Carmo Melo;

VII - **Impugnar** as despesas no valor de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), gasto na aquisição de aparelhagem de som para o veículo F-100-Placa GM 0127, com recursos desviados do convênio



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 003/PGM/95-SEMTRAN/EMDUR, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Alves;

VIII - **Impugnar** as despesas no valor de R\$ 438,48 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), decorrente de acumulação indevida da vencimentos por parte do Senhor Josivando do Carmo Melo;

IX - **Determinar** ao atual Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano a adoção de medidas urgentes no sentido de:

a) Corrigir a situação dos 67 funcionários relacionados às fls. 214 do processo nº 2299/96, contratados pelo regime C.L.T., quando a Lei determina a realização de concurso público para investidura de cargo público;

b) Corrigir a distorção ocorrida na nomeação de servidores além dos cargos existentes na Empresa. Exceto nos cargos de Agente Administrativo (27), Operador de máquinas pesadas (01), Técnico em Administração (01) e Engenheiro (01);

c) Determinar à comissão encarregada pelas Licitações e contratações o cumprimento às normas legais que regem a matéria;

d) Sanear as inúmeras impropriedades detectadas ao longo dos diversos relatórios constantes dos autos;

X - **Fixar** 15 (quinze) dias de prazo, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsabilizados depositem junto aos cofres Municipais as despesas impugnadas nos itens VI, VII e VIII e, quanto ao valor correspondente à multa, junto aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento das despesas impugnadas e da multa;



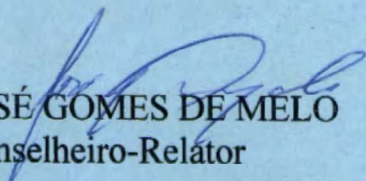
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

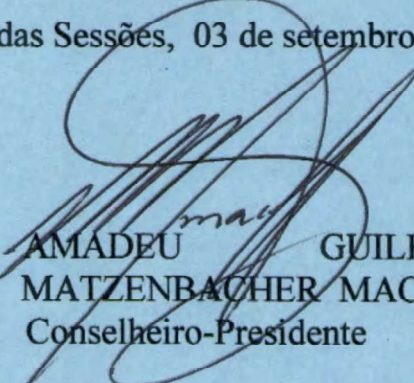
XII - **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao Prefeito Municipal;

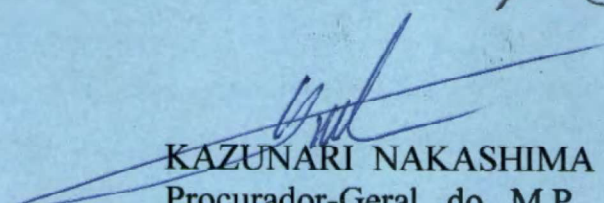
XIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral deste Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE.
DE 18/12/98
4199
cancelou em 22/12/98

PROCESSO Nº: 908/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2989/97)
RECORRENTE: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 317/97
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 274/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 317/97 interposto pelo Senhor Josias Muniz de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Josias Muniz de Almeida, **concedendo provimento parcial;**

II - O acórdão nº 317/97 passará a ter a seguinte redação:

“I - **Multar**, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Josias Muniz de Almeida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, relativos aos meses de maio, junho, julho e agosto de 1997, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres estaduais;

II - **Determinar** que, após decorrido o prazo previsto no item anterior para o recolhimento da multa imposta, e não cumprido este acórdão, fica desde já autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do



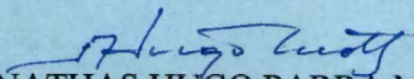
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

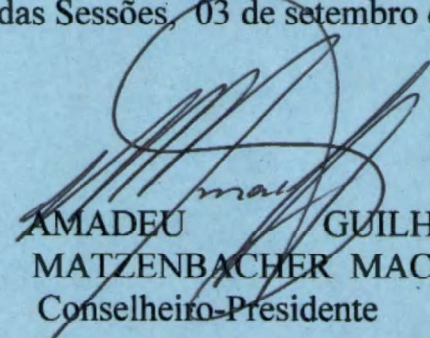
artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

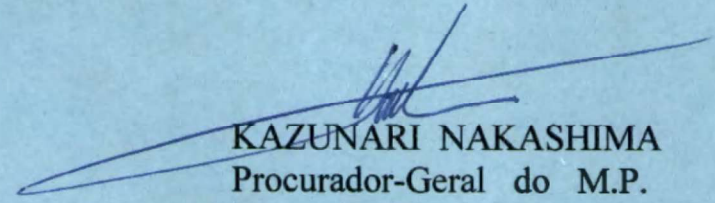
III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/11/98
4123
cancelou em 16/11/98

PROCESSO Nº: 1036/97 - (APENSOS NºS 509, 700, 1252, 1404, 2017, 2100, 2483, 3010, 3193, 3610 E 3860/96; 202/97)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: DESEMBARGADOR ADILSON FLORENCIO DE ALENCAR
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 14.03.96
DESEMBARGADOR ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
PERÍODO: 15.03 A 31.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 275/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 1996, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação aos responsáveis, Desembargadores Adilson Florêncio de Alencar e Antônio Cândido de Oliveira, nos termos do artigo 17 da referida Lei;

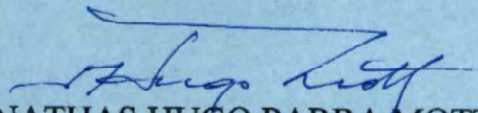
II - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das medidas de praxe pela Secretária das Sessões.

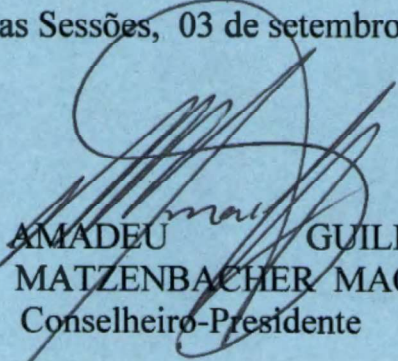


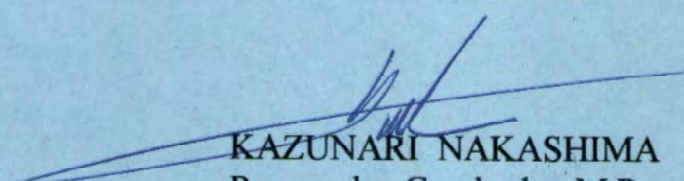
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK
PUBLICADO NO D.O.E
DE 19/04/99
circulou em 19.04.99

PROCESSO Nº: 020/94 - (APENSO Nº 622/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 127/93-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO MADELLA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 276/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 127/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 127/93-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Paulo Madella, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, devendo ressarcir aos cofres do Estado, o valor de CR\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil cruzeiros reais), equivalente a 2.706 (duas mil setecentas e seis) UFIR's, tendo em vista não ter comprovado a sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio;

III - **Multar**, em 200 UFIR's o Senhor Paulo Madella, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, por não ter tomado providências com vistas a apresentar documentação que atestasse o fiel



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento dos termos do convênio quando de seu término, mediante a devida prestação de contas, descumprindo, assim, o artigo 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância referida no item II ao Tesouro do Estado e, o item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário, fixando, para tanto, o prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado;

VI - **Recomendar** aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos, sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

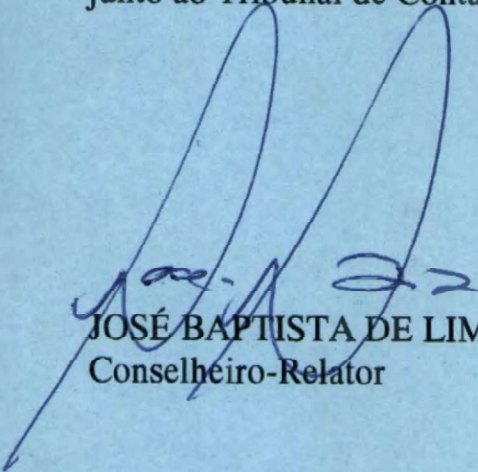
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME



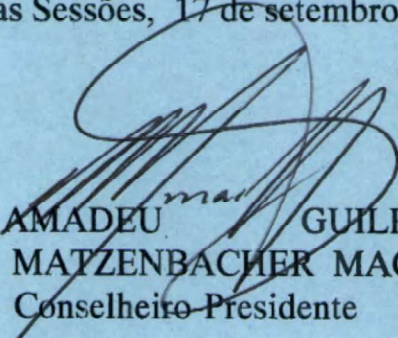
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

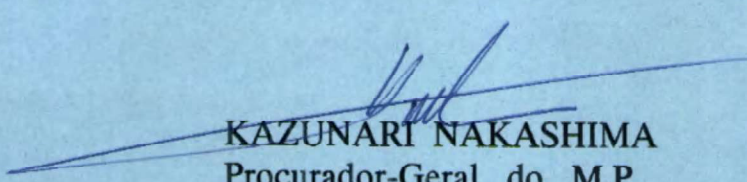
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/03/99
4216
elucub em 12.04.99

PROCESSO Nº: 026/94 - (APENSO Nº 626/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE THEOBROMA/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 134/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALBERINI FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 277/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 134/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 132/93-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor José Alberini Filho, Prefeito do Município de Theobroma, devendo ressarcir aos cofres do Estado, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o valor de CR\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil cruzeiros reais), equivalente a 2.910,24 (duas mil, novecentas e dez, vírgula vinte e quatro) UFIR's, tendo em vista não ter comprovado a sua legal e devida aplicação, conforme termos do convênio;

III - **Multar**, em 200 UFIR's, o Senhor José Alberini



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Filho, Prefeito do Município de Theobroma, por não ter tomado providências com vistas a apresentar documentação que atestasse o fiel cumprimento dos termos do convênio quando de seu término, mediante a devida prestação de contas, descumprindo, assim, o art. 9º da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância referida no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias;

VI - **Recomendar** aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME



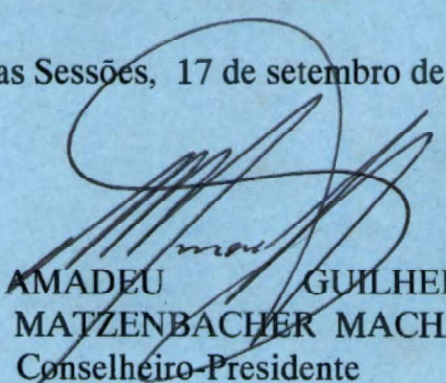
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

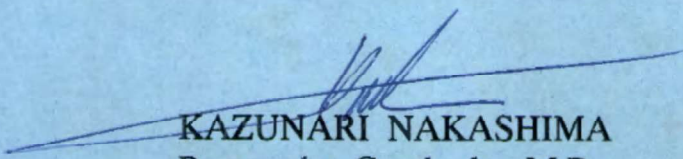
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998



OSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 12/11/99
4123
execução em 16.11.99

PROCESSO Nº: 1659/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 140/93-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 1096/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 175/93-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 081/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE URUPÁ/SECRETARIA DE ESTADO
DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 181/93-PGE
RESPONSÁVEIS: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 278/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



tratam da análise dos convênios n^{os} 140, 175 e 181/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios n^{os} 140, 175 e 181/93-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n^o 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas para que adotem as medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios firmados objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar n^o 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

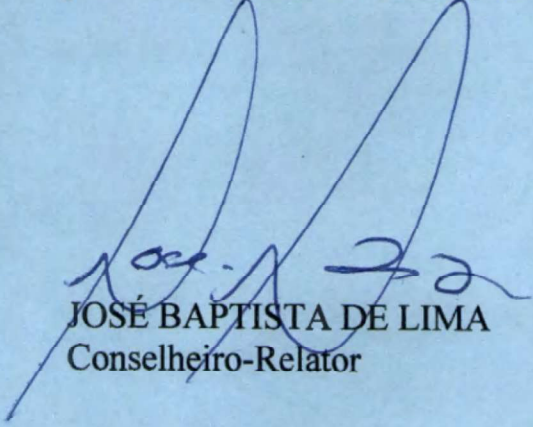
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME



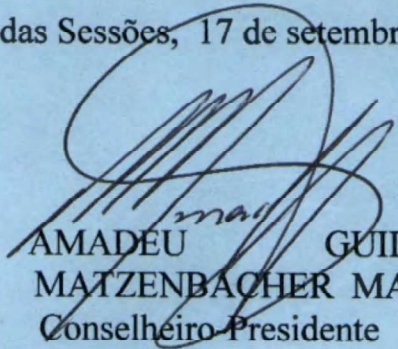
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

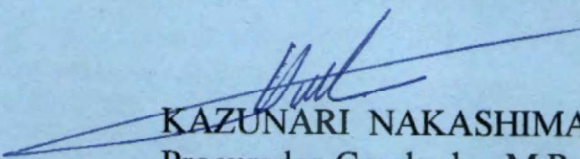
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998



OSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/11/98
4123
circulou em 16.11.98

PROCESSO Nº: 1962/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES
RURAIS DA LINHA 130 – NORTE/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 188/95-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS CRUZ
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 1983/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA
COMUNIDADE DE BOA ESPERANÇA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 210/95-PGE
RESPONSÁVEIS: VALDECI PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 279/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

tratam da análise dos convênios nºs 188 e 210/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

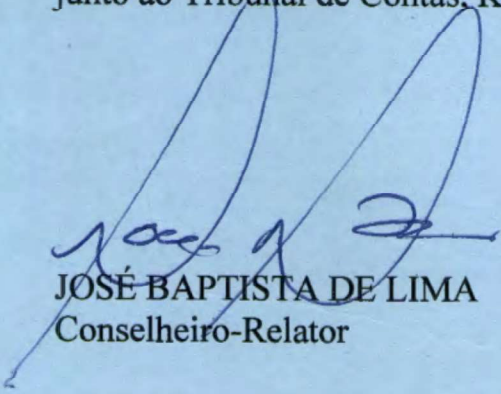
I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 188 e 210/95-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

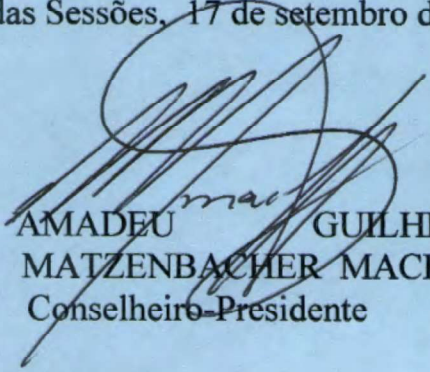
II - **Recomendar** ao atual gestor do órgão interveniente que, quando da celebração de convênios, adote medidas visando a fiel e estrita observância às normas e dispositivos legais que regem a matéria;

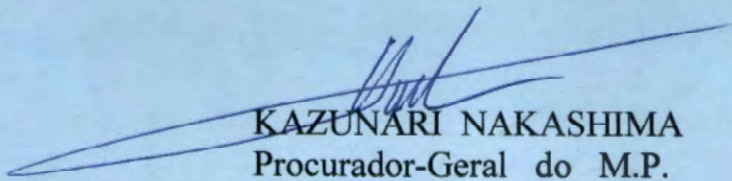
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12 / 11 / 93
4123
circulan em 16/11/93

PROCESSO Nº: 003/94 - (APENSO Nº 610/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE ESTADO
DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 109/93-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 280/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 109/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 109/93-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas para que adotem as medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios firmados, objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

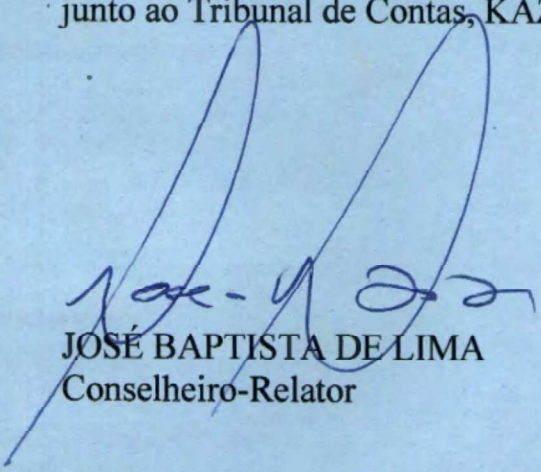
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



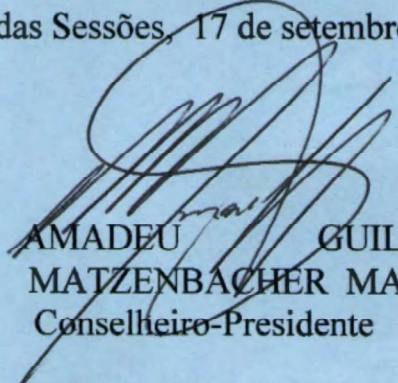
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

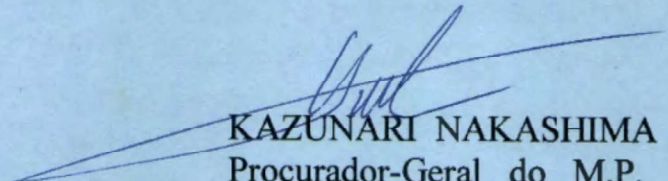
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DO
DE 16 / 08 / 99
4309
Resol
CIRCULO EM 17.08.99

PROCESSO Nº: 1185/97 - (APENSOS NºS 556, 1023, 1563, 1568, 1596, 2054, 2354, 2779, 3088, 3570 E 3794/96; 070/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSUÉ GOMES FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 281/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Josué Gomes Ferreira, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** o Senhor Josué Gomes Ferreira, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que causou dano ao erário;

III - **Impugnar** o valor de R\$ 16.357,63 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), equivalente a 18.489,51 UFIR's, pagos indevidamente, a título de remuneração, aos Senhores Vereadores a seguir relacionados, por contrariar o Decreto Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 002/93, responsabilizando o Presidente da Câmara Legislativa, Senhor Josué Gomes Ferreira, solidariamente com os demais Vereadores, pela irregularidade do pagamento:

VEREADORES	VALORES EM UFIR
Josué Gomes Ferreira	3.529,90;
Dário Lopes da Silva	1.886,00;
Gervásio Ramos da Silva	1.886,00;
José Antônio de Freitas	1.886,00;
José Messias de Araújo	157,57;
José Pagliari	1.886,00;
José Felismino Ribeiro	1.886,00;
José Romildo Marques	987,28;
Maranei Rohers Penha	1.886,00;
Amário Joaquim Bezerra	1.720,35;
Valerin Maia	778,41;

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsabilizados elencados no item III, recolham aos cofres municipais as importâncias respectivas, referentes ao pagamento de remuneração de forma irregular;

V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Josué Gomes Ferreira, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Emitir** os Títulos Executórios, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

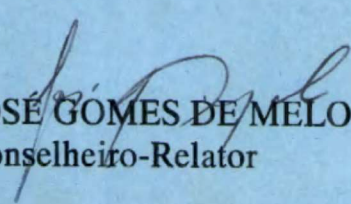


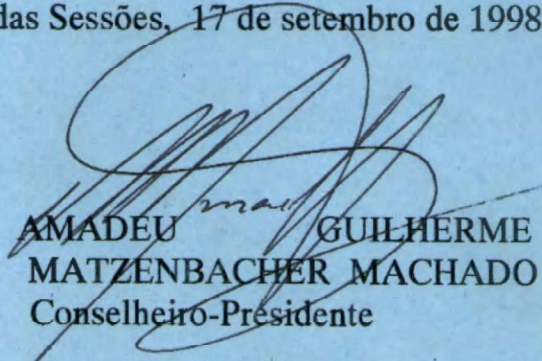
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

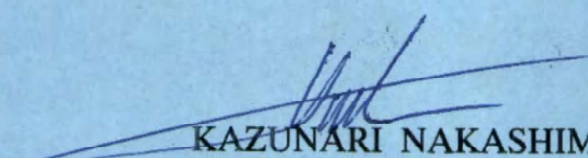
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE,
DE 12/11/98
4123
cancelou em 16.11.98

PROCESSO Nº: 1383/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 096/91-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 282/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 096/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 096/91-PGE, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores para que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;




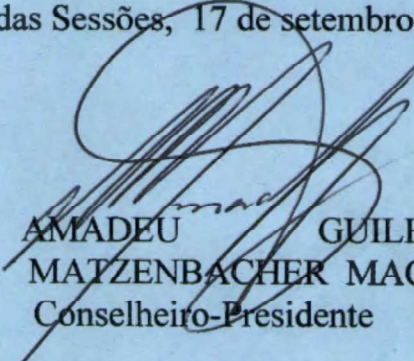
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

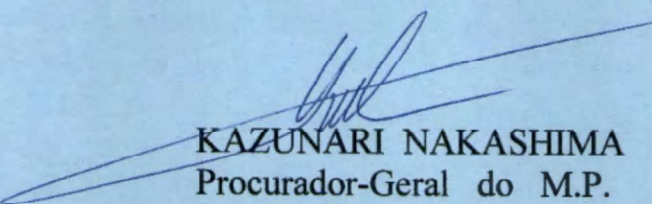
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 01 / 98
4173
cancelou em 1º.02.98

PROCESSO Nº: 1102/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 294/90)
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 318/97
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 283/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 318/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, **provendo-o**;

II - Em consequência, o acórdão nº 318/97, passará a ter a seguinte redação:

"I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 235/89-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar**, em 500 UFIR's, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, o executor do convênio, Senhor Wálter Bártolo, pela prática de ato com grave infração à norma legal, pertinente à frustração do procedimento licitatório, preceituado no Decreto-Lei nº 2.300/86;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para que o Executor do convênio nº 235/89-PGE, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

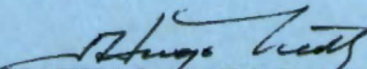
IV - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

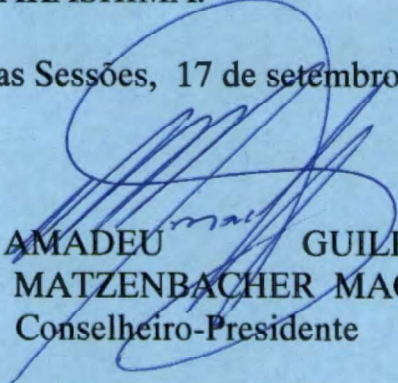
V - **Remeter cópia** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de apuração dos ilícitos penais;

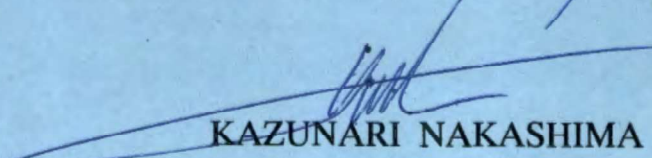
VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18/12/98
4149
circula em 22.12.98

PROCESSO Nº: 1571/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1832/89)
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 353/97
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 284/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 353/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Orestes Muniz filho, **provendo-o;**

II - Em decorrência, o acórdão nº 353/97 passará a ter a seguinte redação:

"I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 07/89/PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, no valor de Ncz\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzados novos), ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, referente a 3ª parcela do convênio nº 007/89, a qual não teve a devida prestação de contas, determinando-lhe que proceda o recolhimento do referido valor aos cofres do tesouro estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigido a partir da data do fato gerador;



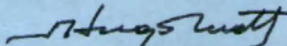
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

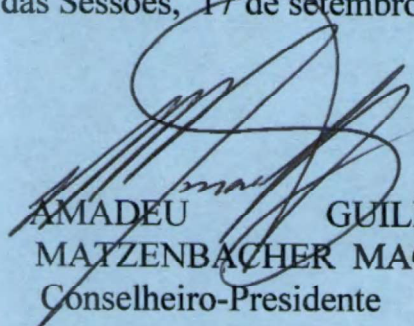
III - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento do débito.”

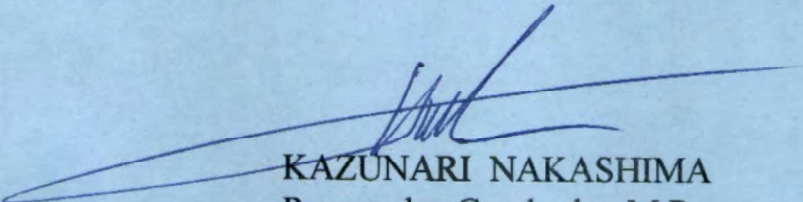
III - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de serem tomadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 506/95 - (APENSOS NºS 1016, 1017, 1018, 1370, 1581, 1788, 2039, 2289, 2544, 2668 E 2749/94; 028 E 1477/95)

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEIS: SELMA BRITO VILLAR MAZIERO
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 04.08.94
MARCO ANTÔNIO DE FARIA
PRESIDENTE
04.08 A 31.12.94

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 285/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, exercício de 1994, sob a responsabilidade da Senhora Selma Brito Villar Maziero, período de 1º.01 a 04.08.94, e Senhor Marco Antônio de Faria, período de 04.08 a 31.12.94, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à atual Diretoria da Fundação de



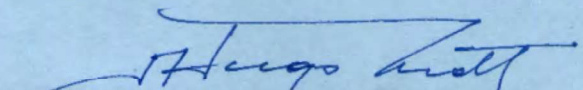
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

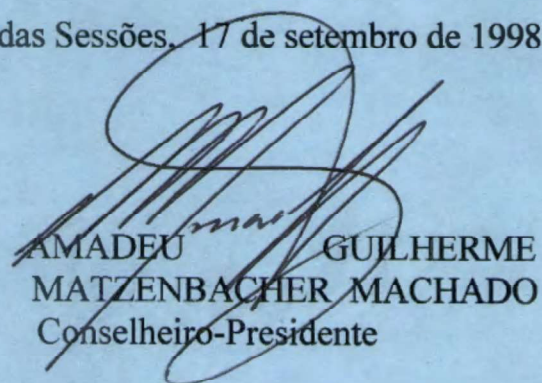
Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia sobre o necessário rigor quanto a observância das normas de empenhamento, liquidação e pagamento previstas na Lei Federal nº 4.320/64 e das normas de licitação pública previstas na Lei nº 8.666/93;

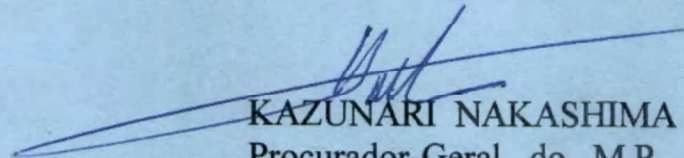
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOB
DE 12/11/98
4123
circulou em 16.11.98

PROCESSO Nº: 1056/97 - (APENSOS NºS 947, 948, 1483, 2351, 2352, 2353, 2928 E 2929/96; 174, 175, 176 E 927/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: VEREADOR DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 18.04.96
VEREADOR ANTÔNIO CARMONA TRESSOLDI
PRESIDENTE
PERÍODO: 19.04. A 15.08.96
VEREADOR LEIR MÁRCIO FERREIRA DO CARMO
PRESIDENTE
PERÍODO: 16.08 A 31.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 286/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jaru, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Câmara do Município de Jaru, exercício de 1996, sob a responsabilidade dos Senhores Delmário de Santana Souza, período de 1º.01 a 18.04.96, Antônio Carmona Tressoldi, período de 19.04 a 15.08.96, e Leir Márcio Ferreira do Carmo, período de 16.08 a 31.12.96, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

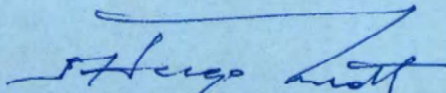


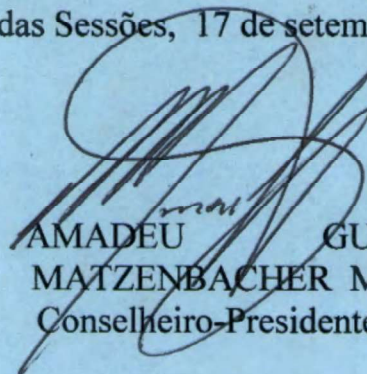
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

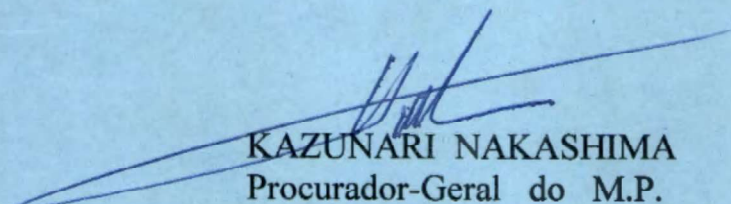
II - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria da Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/01/99
4164
circula em 18.01.99

PROCESSO Nº: 2624/91
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 259/90-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO ROSA VIEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2253/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 093/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY
PREFEITO MUNICIPAL
IRMA KWIRANT
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 287/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 259/90-PGE e 093/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 259/90-PGE e 093/96-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores das entidades envolvidas para que adotem as medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios firmados, objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

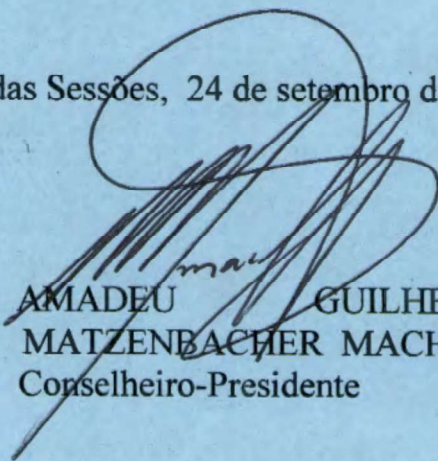
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

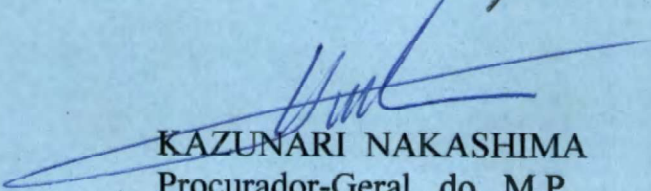
Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 12, 03 99
4203 cancelado em 16.03.99

PROCESSO Nº: 1457/97 - (APENSOS NºS 2089, 2090, 2091, 2179, 2180, 2532, 2708, 3645 E 4716/96; 076 E 349/97)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: IRMA KWIRANT
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 12.02.96
JAIME FERREIRA
PRESIDENTE
PERÍODO: 12.02 A 03.04.96
VALMIR ANTÔNIO DE AZEVEDO
PRESIDENTE
PERÍODO: 03.04 A 31.12.96.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 288/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares**, as contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Irma Kwirant e dos Senhores Jaime Ferreira e Valmir Antônio de Azevedo, no cargo de Presidentes da Entidade, nos períodos de 1º.01 a 12.02.96, 12.02 a 03.04.96 e 03.04 a 31.12.96, respectivamente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;



II - **Multar** o Senhor Valmir Antônio de Azevedo em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) pela prática das irregularidades ocorridas no período de 03.04 a 31.12.96, conforme alínea "b", do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, fixando-lhe 15 (quinze) dias de prazo, a contar da data da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha o valor da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Entidade a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para apuração dos fatos referentes a não localização dos bens móveis relacionados às fls. 267/290, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das providências explicitadas nesse item, devendo o seu resultado ser encaminhado a esta Corte de Contas;

IV - **Determinar** ao atual Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, principalmente as correções necessárias na contabilidade da Entidade, e as relacionadas aos bens móveis registrados no balanço patrimonial de forma incorreta;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das determinações acordadas.

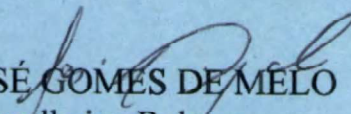
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

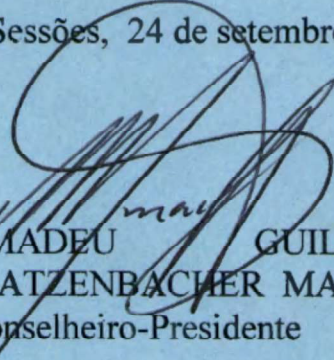


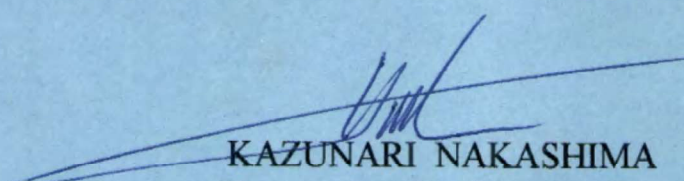
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/01/99
4164
circulou em 18.01.99

PROCESSO Nº: 1000/96 - (APENSOS NºS 299, 824, 825, 829, 965, 1085, 1448, 1449, 1452, 1453, 1454, 1457, 1458, 1459, 1460, 1527, 1796, 1982, 1983, 2161, 2221, 2298, 2431, 2591, 2709, 2710, 2711, 2712, 2716, 2923 E 3023/95; 2105, 2106 E 2568/96)

INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 1º.01 A 30.05.95
HELY CAMURÇA LIMA JÚNIOR
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 1º.06 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 289/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", referentes ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Francisco Roberto dos Santos, período de 1º.01 a 30.05.95, e Hely Camurça Lima Júnior, período de 1º.06 a 31.12.95, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do Hospital de Base Dr. "Ary Pinheiro", a adoção de medidas preventivas, com vistas a evitar a



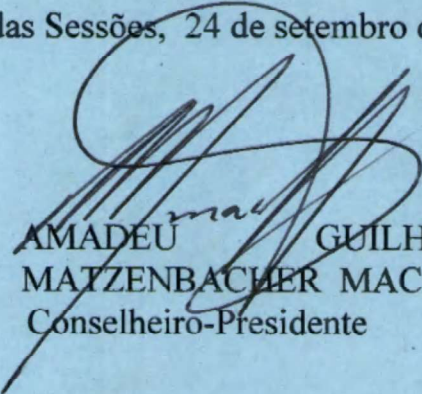
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

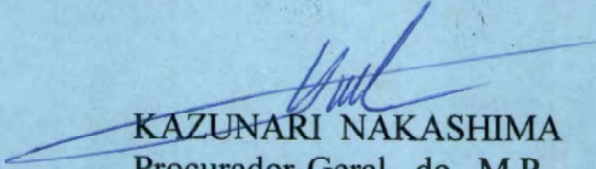
continuidade e a reincidência das falhas apontadas no relatório técnico, principalmente no que se refere à remessa dos balancetes mensais dentro do prazo legal, na forma prevista no artigo 53 da Constituição do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18/01/99
4166
circulou em 21.01.99

PROCESSO Nº: 4449/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 645/95 - APENSOS NºS 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2490, 2491 E 2492/94; 441, 629 E 630/95; 628/96)
RECORRENTE: CLÁUDIO VAZ FARIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 202/97
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 290/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 202/97 interposto pelo Senhor Cláudio Vaz Faria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão**, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, **provê-lo parcialmente**, isentando do débito imputado no item II do acórdão nº 202/97, o valor de R\$ 687,21 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao pagamento de férias, 1/3 de férias e 13º salário, remanescendo a ser ressarcido aos cofres do Município o montante de R\$ 3.557,31 (três mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e trinta e um centavos), que deverá ser devidamente corrigido desde a data do fato gerador até o recolhimento;

II - **Manter** inalterados os demais itens do acórdão nº 202/97;

III - **Dar ciência** do feito ao recorrente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, seja dado cumprimento aos termos do acórdão nº 202/97 com as alterações neste contidas.

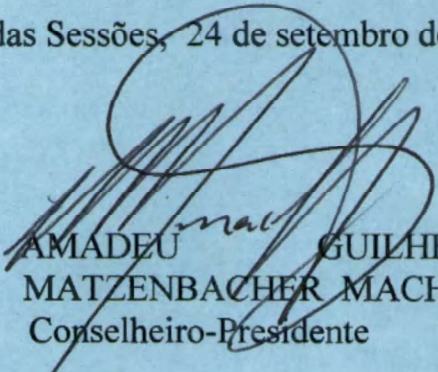


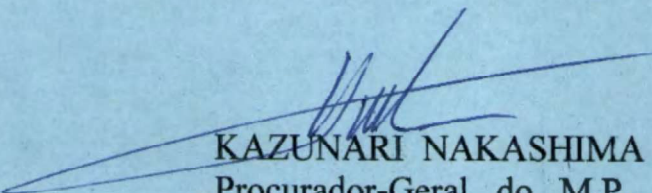
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO MO D.O.E.
DE 22/03/99
cancelou em 23.03.99

PROCESSO Nº: 1059/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2226/97 - APENSOS NºS 649, 1463, 1464, 1465, 2047, 2048, 2049, 2900, 2918, 3080, 3487, 3606 E 3743/96; 092, 657, 887 E 1291/97)

RECORRENTE: SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 339/97

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 291/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 339/97 interposto pelo Senhor Sidney Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Sidney Pereira dos Santos ao acórdão nº 339/97, item IV, provendo-o quanto ao mérito, por serem procedentes as razões apresentadas;

II - **Retificar** o item IV do acórdão nº 339/97, dele retirando o nome do recorrente, Senhor Sidney Pereira dos Santos, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

III - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado e à Administração do Município de Jamari;

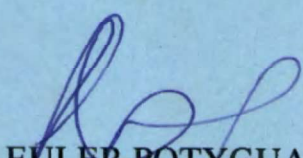
IV - **Dar prosseguimento** ao rito processual.

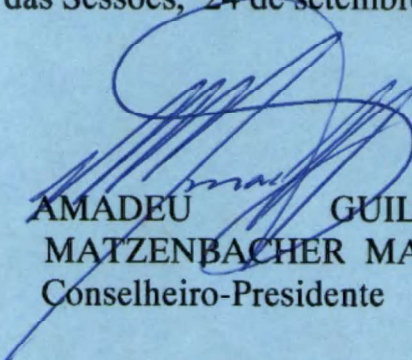


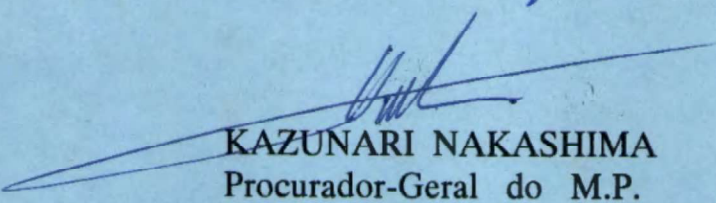
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1060/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2226/97 - APENSOS NºS 649, 1463, 1464, 1465, 2047, 2048, 2049, 2900, 2918, 3080, 3487, 3606 E 3743/96; 092, 657, 887 E 1291/97)

RECORRENTE: SONIAMAR DOS SANTOS SALIM

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 339/97

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 292/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 339/97 interposto pela Senhora Soniamar dos Santos Salim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Soniamar dos Santos Salim ao acórdão nº 339/97, item IV, provendo-o quanto ao mérito, por serem procedentes as razões apresentadas;

II - **Retificar** o item IV do acórdão nº 339/97, dele retirando o nome da recursante, Senhora Soniamar dos Santos Salim, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

III - **Retificar** o item V do acórdão nº 339/97, que passará a ser o item IV com a seguinte redação:

“IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

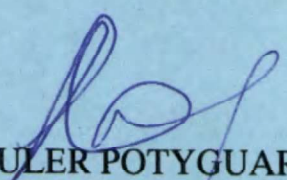
recolhimento aos cofres do Município das importâncias mencionadas no item III, devidamente corrigidas, desde a data do alcance, ficando autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 23, II, combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, para posterior cobrança judicial dos débitos imputados;

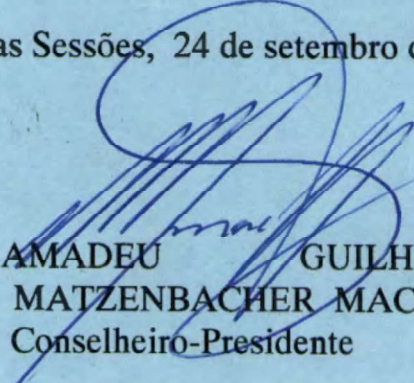
V - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado e à Administração do Município de Jamari;

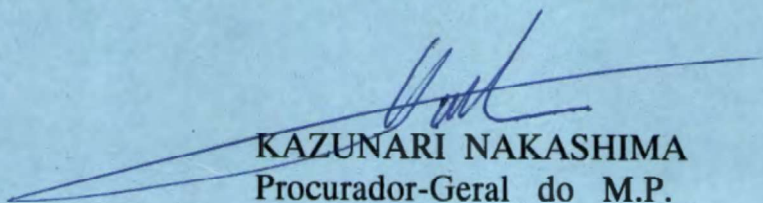
VI - **Dar prosseguimento** ao rito processual.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/01/99
4166
emitido em 12.01.99

PROCESSO Nº: 1079/97 - (APENSOS NºS 1174, 1175, 1425, 1430, 1431, 2087, 2651, 2834, 3122 E 3772/96; 075, 079 E 244/97)
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: ALAN KARDEK DOS SANTOS LIMA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 293/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96, por práticas de atos de gestão contrários às determinações da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.666/93, das Leis Complementares nºs 032/90, 068/92 e 154/96;

II - **Determinar** ao responsável pela gestão da Junta Comercial do Estado de Rondônia que adote as medidas para sanear as irregularidades detectadas nos processos de contratação dos servidores públicos Geni Borba Mendes, Liliane Castiel Erse da Silva, Ionete Fagundes Furtado, Antônio Rodrigues da Costa, Ana Lídia Soares de Albuquerque, Manoel Manoelito F. Silva, Sílvia de Alencar Cândido e Marcelo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Cruz Machado, sem o devido concurso público, contrariamente aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III - **Multar** em R\$ 1.000,00 (um mil reais) , nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, combinado com a Lei Complementar nº 154/96, o Ordenador de Despesas, Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, pela prática de atos com grave infração à norma legal, pertinente à Prestação de Contas em apreço, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após o trânsito em julgado, sem o recolhimento da multa prevista no item anterior;

V - **Recomendar** ao atual gestor da Junta Comercial do Estado de Rondônia sobre o necessário rigor quanto a observação das normas de direito financeiro, licitatórias, e aos magnos preceitos estabelecidos nas cartas Federal e Estadual, sobretudo visando a melhor condução da gestão pública;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

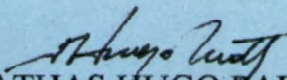
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

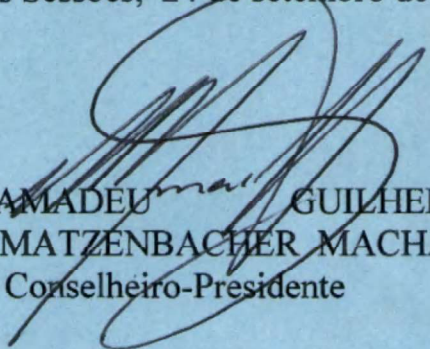


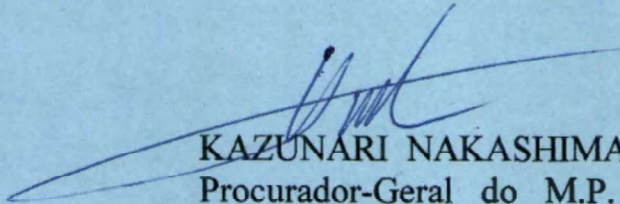
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998


JONATHAS HUGO FARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/01/99
4164
circulou em 18.01.99

PROCESSO Nº: 985/97 - (APENSOS NºS 1007, 1181, 1739, 1740, 1741, 1770, 2307, 2783, 3082, 3582 E 3778/96; 106/97)
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR - PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 06.09.96
MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS
PRESIDENTE
PERÍODO: 07.09 A 31.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 294/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Penitenciário, exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhores Erci Francisco de Aguiar (1º.01 a 06.09.96) e Miguel José dos Santos (07.09 a 31.12.96), com quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual gestor do Fundo Penitenciário que atente para a necessidade de apresentação, junto às futuras prestações de contas, de relatórios técnicos que detalhem qualitativamente e quantitativamente o cumprimento das metas propostas pelo Fundo, enquanto instrumento de desenvolvimento e melhoria do Sistema Penitenciário do Estado;



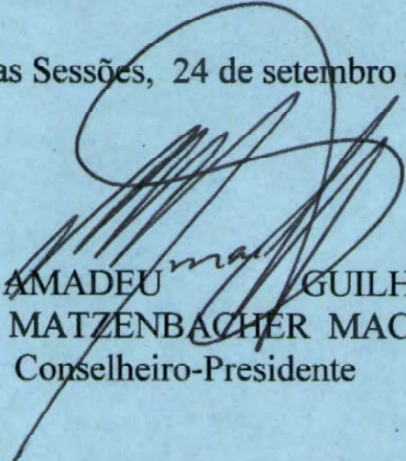
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

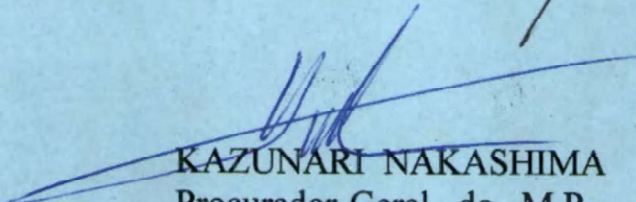
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/01/99
4169
circulou em 13.01.99

PROCESSO Nº: 583/91 - (APENSOS NºS 1786, 2272, 2278, 2279, 2280 E 2281/90; 028, 096, 116, 117, 291, 292 E 380/91)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 295/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 1990, dando-se quitação ao responsável, Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao Diretor-Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia sobre a necessidade da adoção de medidas necessárias ao fortalecimento dos controles internos do Instituto, evitando-se a reincidência de restrições detectadas na gestão ora analisada e a ocorrência de novas práticas;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998

J. H. Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

Amadeu
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05.02.99
4150
circulou em 10.02.99

PROCESSOS Nº: 3841/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1291/93)
RECORRENTE: SERAFIM RESENDE NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 165/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 296/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 165/97 interposto pelo Senhor Serafim Resende Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Serafim Resende Neto, por ser tempestivo para, **no mérito, provê-lo**, julgando improcedente a denúncia, restando prejudicada a integralidade do acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU



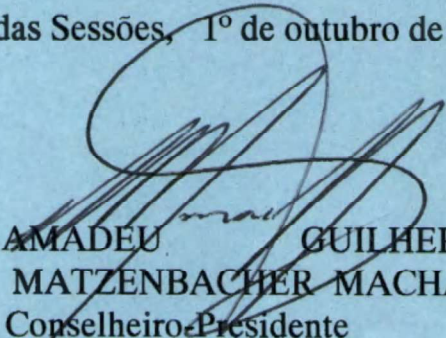
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

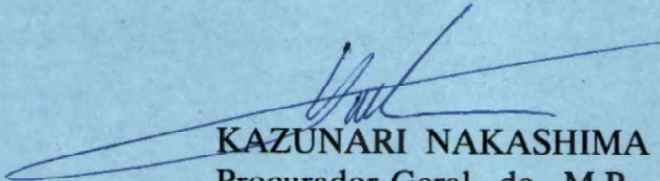
Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4320 DE 31.08.98
CIRCULOU EM 02.09.98

PROCESSOS Nº: 3982/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1291/93)
RECORRENTE: JOSÉ DE PAULA TEIXEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 165/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 297/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 165/97 interposto pelo Senhor José de Paula Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão**, interposto pelo Senhor José de Paula Teixeira, por ser tempestivo para, **no mérito, provê-lo**;

II - **Alterar** os termos do acórdão recorrido, suprimindo o nome do recorrente nos itens III, "b", e VI;

III - **Manter** inalterados os demais itens do acórdão;

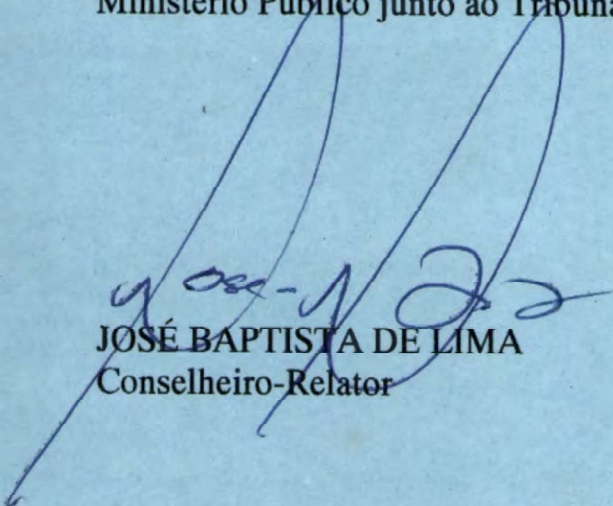
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



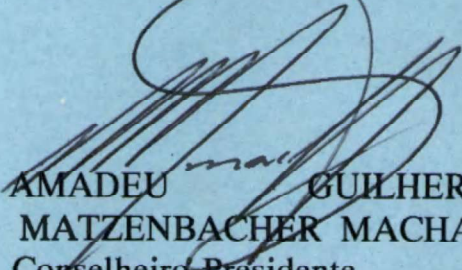
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

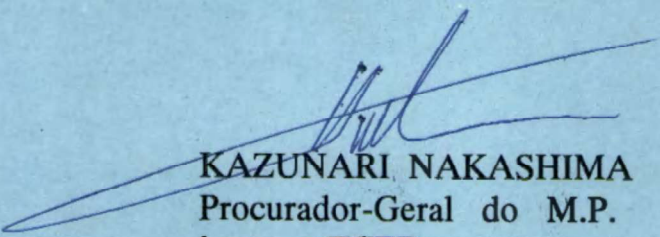
Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4320 DE 31, 03, 99
CIRCULOU EM 02, 04, 99

PROCESSOS Nº: 4054/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1291/93)
RECORRENTE JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 165/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 298/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 165/97 interposto pelo Senhor José Gomes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor José Gomes de Oliveira, por ser tempestivo para, **no mérito, provê-lo;**

II - **Alterar** os termos do acórdão recorrido, suprimindo o nome do recorrente nos itens III, "a", e VI;

III - **Manter** inalterados os demais itens do acórdão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU



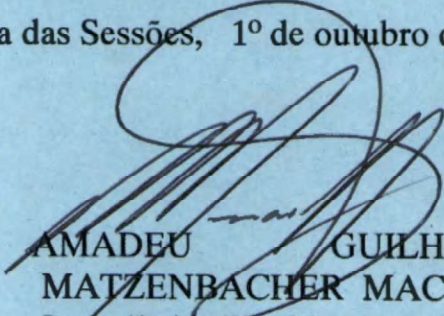
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

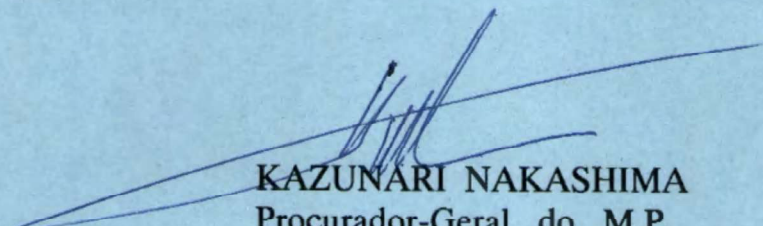
Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4320 DE 31, 08, 98
CIRCULOU EM 02, 09, 98

PROCESSOS Nº: 4188/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1291/93)
RECORRENTE: CLAUDINEI PEDRO DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 165/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 299/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 165/97 interposto pelo Senhor Claudinei Pedro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Claudinei Pedro da Silva, por ser tempestivo para, **no mérito, provê-lo;**

II - **Alterar** os termos do acórdão recorrido, suprimindo o nome do recorrente nos itens IV e VII;

III - **Manter** inalterados os demais itens do acórdão;


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU



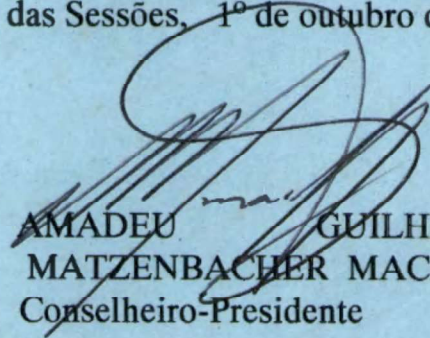
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

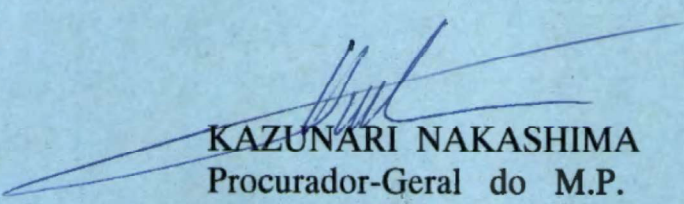
Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER